



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PÁG.: 03

ASS.: [assinatura]

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 03/2023

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a contratação de empresa especializada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA, COMPREENDENDO A ASSESSORIA AS NORMAS INTERNAS ADMINISTRATIVAS, AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES, PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, PESSOAL E ORÇAMENTÁRIA entre a CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ e a empresa FUTURE CONSULTORIA LTDA, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que o Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de inexigibilidade de licitação, como se verifica no voto condutor da Decisão n.º 613/96:

Para que se verifique a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme tese amplamente aceita tanto na melhor doutrina como na jurisprudência desta Corte, requer-se a presença de 3 elementos, quais seja, o serviço técnico profissional especializado, a notória especialização e a natureza singular.

CONSIDERANDO, que quando muitos são igualmente adequados, igualmente capazes de fazer o serviço, dessa igualdade, cuida a licitação, pois quando se sabe de antemão que há vários igualmente adequados, deve-se convocá-los a competir para, mediante o certame, e não de imediato, inferir qual é o mais adequado, porém no que tange a notória especialização se tipifica só quando, de imediato e de antemão, já se infere qual é o mais adequado, ou seja, este é um só, por que é marcado de alguma singularidade em relação ao serviço, que o torna o mais adequado dentre os adequados a satisfazê-lo.

CONSIDERANDO, que a notória especialização pressupõe haver muitos adequados para dentre eles haver um só que é o mais adequado, a pluralidade de adequação é pressuposto necessário da notória especialização, embora não suficiente, é necessário, ademais, outro pressuposto: a superioridade de adequação, assegurada por uma singularidade existente na natureza do serviço, isto é, existente na relação de trabalho em que o serviço nasce entre o sujeito prestador e o objeto prestado.

CONSIDERANDO, que é inegável e evidente a superioridade de adequação dos serviços prestados pela empresa, satisfazendo plenamente o objeto do contrato, superioridade essa inferida imediatamente, e não por meio de certame, partindo da comparação direta entre o



PÁG.: 101

ASS.: [Assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÁ
LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

objeto da prestação do serviço e o conceito profissional que a empresa apresenta decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades no campo de sua especialidade.

No que tange a notória especialização, o aplaudido professor **MARÇAL JUSTEN FILHO** (**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001. P. 289**) assim analisa:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação de organismos voltados a atividade especialidade, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. (grifo nosso)

CONSIDERANDO, que notória especialização segundo o Dicionário Aurélio é o conhecimento de todos, público, manifesto. Exemplifica: professor de notório saber. Já sob o aspecto jurídico, notório, que vem do latim *notorius, de nascere (saber, conhecer)*, “...é o que é sabido ou conhecido pelo público. É o que é do conhecimento de todos ou de conhecimento generalizado. E por ser de conhecimento público, de conhecimento geral, exprime sempre o que se tem como certo e verdadeiro, não precisando de ser provado, porque já preexistente por si mesmo”.

CONSIDERANDO, que no caso concreto há requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, é perfeitamente cabível a inexigibilidade de licitação, haja vista, presente está à comprovação que os profissionais que compõem a equipe técnica da empresa **FUTURE CONSULTORIA LTDA** possuem especialização na área de Recursos Humanos, devidamente comprovada nos autos.

Com relação a este ponto, vejamos o julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF, em uma situação referente a uma prestação de serviço semelhante que tem como base legal o inciso II, do art. 25:

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e



PÁG.: _____

ASS.: _____

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. (AP 348, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007).

O eminente Celso Antônio, reconhecendo o caráter subjetivo para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, aclara-nos com seu brilhantismo peculiar:

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria, recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Percebe-se, portanto a falta de legitimidade e um equívoco por parte daqueles que acreditam que a inexigibilidade de licitação pressupõe, necessariamente, a existência de uma única pessoa ou empresa apta a contratar.

CONSIDERANDO, portanto, as exibições e os entendimentos acima expostos julgamos ser os serviços prestados pela empresa **FUTURE CONSULTORIA LTDA** o mais adequado ao interesse público no caso concreto, pois comprovadamente a empresa vem demonstrando um elogiável desempenho profissional, merecendo a preferência e credibilidade.

CONSIDERANDO, que empresa **FUTURE CONSULTORIA LTDA**, atende os requisitos exigidos, conforme se depreende da documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, onde demonstra sem dúvidas sua capacidade técnica de alto nível, com profissionais experientes, atualizados em estudos técnicos modernos, conhecedor do histórico de muitas das entidade para o qual presta os serviços, portanto uma empresa com experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizada na sua área e estando no mais elevado padrão de organização.

Opino pelo acatamento da inexigibilidade, como também nos pronunciamos favoráveis à celebração do contrato, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Submetemos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Japoatã, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação.



PÁG.: 12

ASS.:

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2023.

ESTEVÃO DOS SANTOS AMANCIO
Presidente da CPL

ISABELA DE SOUZA LIMA
Secretária da CPL

EVERTON MENEZES SOARES
Membro da CPL

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de
Parecer.

Japoatã/SE, em 02 de 01 de 2023.

ANDERSON CAJÉ

PRESIDENTE



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PÁG.: _____

ASS.: _____

AO SETOR DE LICITAÇÃO

**A/CSR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**

RATIFICO a presente Justificativa de Contratação por inexigibilidade de Licitação.
Solicito sua publicação e a devida contratação, conforme a Lei 8.666/1993.

Japoatã/SE 02 de janeiro de 2023

ANDERSON CAJÉ

Presidente da Câmara Municipal de Japoatã/SE